

## PROJETO DE LEI N° 014/2021.

Fixa o valor para pagamento de Obrigações de Pequeno Valor/RPV, decorrentes de decisões judiciais, nos termos do Art. 100, parágrafos 3° e 4° da Constituição Federal.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CRUZ DO ESPÍRITO SANTO, ESTADO DA PARAÍBA, SUGERE AO PODER LEGISLATIVO A APROVAÇÃO DA SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar o pagamento de débitos ou obrigações do Município de Cruz do Espírito Santo, decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, consideradas de pequeno valor, nos termos do Art. 100, parágrafos 3° e 4° da Constituição Federal, sendo procedido diretamente pela Secretaria Municipal de Finanças, à vista do ofício requisitório expedido pelo juízo competente – Requisição de Pequeno Valor/RPV.

§ 1.º - São consideradas de pequeno valor, para os fins do disposto no § 3.º do Artigo 100 da Constituição Federal, as obrigações que o Município de Cruz do Espírito Santo deva quitar em decorrência de decisão final, da qual não penda recurso ou defesa, inclusive da conta de liquidação, cujo valor seja igual ou inferior ao teto estabelecido para salário contribuição do INSS, vigentes na data do recebimento do ofício, independente da natureza do crédito.

§ 2.º - Considera-se valor da obrigação, para os fins do disposto no "caput", o total apurado em conta e liquidação homologada ou aprovada no processo de origem, atualizado até a data de expedição do ofício judicial requisitando o pagamento.

§ 3.º - As obrigações de que trata este artigo terão os respectivos valores atualizados monetariamente, até a data do efetivo pagamento, que se fará no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar do recebimento da requisição.

Art. 2º - Os pagamentos das RPVs de que trata esta Lei serão realizados de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Município e serão atendidos conforme a ordem cronológica dos ofícios requisitórios protocolados na Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 3º - A Assessoria Jurídica do Município ficará atenta, para que nos autos dos processos respectivos não ocorra fracionamento, repartição ou quebra do valor de execução, vedados no parágrafo 8º do Art. 100 da Constituição Federal, sem prejuízo da faculdade de o credor renunciar ao crédito de valor excedente ao fixado no parágrafo único do Art. 1º, §1º desta Lei, para receber através de RPV.

Art. 4º - Para os pagamentos de que trata a presente Lei, será utilizada a dotação própria consignada no orçamento anual.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE**  
**CRUZ DO ESPÍRITO SANTO**

**Nossa cidade, nosso orgulho**

Art. 5º - Todos os processos judiciais em que o recebimento do ofício judicial para pagamento de sentença transitada em julgado seja posterior a publicação desta Lei, devem obedecer ao limite máximo estabelecido para pagamento de Requisitórios de Pequenos Valores.

Art. 6º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE CRUZ DO ESPÍRITO SANTO, EM 05 DE OUTUBRO DE 2021.

  
Aliny Cibely da Cunha da Silva Farias  
Prefeita Municipal de Cruz do Espírito Santo



**CRUZ DO ESPÍRITO SANTO**